



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br  
CNPJ 01.652.208/0001-58

- PROTOCOLO -

Data: 14/11/2024

Ass.: *[Assinatura]* 16h  
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

## PROJETO DE LEI Nº 083/2024

*Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Pompéu - CAC.*

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CAC

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Legislativo deste município o Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, órgão vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que é composto pelo Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ e pelo PROCON Câmara.

Parágrafo único. O Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC funcionará no prédio da Câmara Municipal, em local de fácil acesso aos cidadãos, e seu horário de funcionamento será das 11h30min às 17h30min.

Art. 2º O Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC tem por objetivo assessorar a Câmara Municipal no diagnóstico e análise da realidade social, econômica e política do Município de Pompéu, em seus diversos aspectos, bem como proporcionar o conhecimento dos direitos e prerrogativas dos cidadãos e, em especial:

I - visar à prestação de serviços de apoio jurídico e social, defesa dos direitos humanos e proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos, instrumento de formação da cidadania, buscando aproximar as ações do Poder Legislativo com a população;

II - patrocinar a defesa do direito dos consumidores através do PROCON Câmara;

III - atuar contra a violência à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao abuso de menores;

IV - desenvolver ações voltadas para a promoção dos direitos e deveres sociais, políticos, econômicos, culturais, étnicos, religiosos e humanos dos cidadãos, orientando-lhes sobre as formas de acesso aos bens e serviços públicos, na forma da legislação em vigor, que lhes são essenciais à vida com liberdade, igualdade e dignidade humana;

V - prestar serviço de assistência social direta aos que dela necessitarem, mediante consulta pessoal e encaminhamento para os órgãos públicos ou privados competentes;

VI - prestar serviço de orientação jurídica direta aos que dela necessitarem, mediante consulta pessoal, assessoria jurídica e propositura de ações à população carente, concernentes a divórcio, pensão alimentícia, investigação de paternidade, guarda, regulamentação de visita, interdição, tutela, curatela, adoção, reconhecimento e dissolução de união estável, ações referentes a tratamento médico urgente, benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, retificação de registro civil, registro tardio de óbito, alvará judicial para pagamento dos valores previsto na Lei Federal nº 6.858/80, usucapião de imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a 25.000 UFEMG's (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

VII - prestar assessoria técnica para a constituição, organização e apoio das atividades próprias das entidades civis de caráter público e sem fins lucrativos, voltada para a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

VIII - prestar assessoria técnica a todos os grupos sociais sem fins lucrativos, na participação e formulação de proposições de política pública nas diversas áreas de interesse público;

IX - promover e apoiar a realização de debates, encontros, seminários e fóruns sobre políticas e programas de direitos humanos e cidadania;

X - planejar e executar políticas públicas e programas sociais voltados para o bem-estar coletivo e para a integração do indivíduo na sociedade, acompanhando, analisando e propondo ações para melhorar as condições de vida de crianças, adolescentes e adultos;

XI - promover a inclusão digital; e

XII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

XIII - elaborar estudo social para fins de obtenção de medicação ou tratamento de saúde junto ao Município de Pompéu, Estado de Minas Gerais e/ou União Federal, tanto na via administrativa quanto na judicial.

Art. 3º Para alcançar seus objetivos, o Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC poderá manter acordos e convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos e entidades afins e correlatas.

Art. 4º Os servidores lotados no Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC têm suas atribuições e competências definidas no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Pompéu.

Art. 5º Para atender ao funcionamento do Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, fica o Poder Legislativo autorizado a contratar estagiários, de acordo com a Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 6º As vagas de estagiários poderão ser de graduação ou pós-graduação, respeitando-se em ambos os casos o número máximo previsto na Lei Federal nº 11.788/08

Art. 7º São requisitos para a concessão do estágio:

I - que o aluno esteja matriculado em curso de graduação ou pós-graduação em direito, devidamente cadastrado no Ministério da Educação - MEC;

II - a frequência regular atestada pela instituição de ensino.

§ 1º A carga horária para a realização do estágio, seja de graduação ou de pós-graduação, é de 30h (trinta horas) semanais, com jornada de 06h (seis horas) diárias.

§ 2º A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, em cada nível de escolaridade, exceto quando se tratar de estágio para pessoa com deficiência.

Art. 8º O estagiário de graduação fará jus ao recebimento de bolsa estágio no valor equivalente a um salário mínimo, vale alimentação e seguro contra acidentes pessoais contratado pela Câmara Municipal.

Art. 9º O estagiário de pós-graduação fará jus ao recebimento de bolsa estágio no valor equivalente a um salário mínimo e meio, vale alimentação e seguro contra acidentes pessoais contratado pela Câmara Municipal.

Art. 10. Não haverá, em nenhuma hipótese, o pagamento de vale transporte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 11. As vagas de estágio serão providas por meio de seleção pública, que deverá ser precedida de convocação por edital público e conter no mínimo uma prova escrita não identificada.

Art. 12. É vedado ao estagiário de curso de pós-graduação em direito exercer a advocacia.

Art. 13. No estágio destinado a estudante de curso de pós-graduação, o supervisor será o assessor jurídico.

Parágrafo único. Havendo cessão ao Poder Judiciário ou à Polícia Civil no tocante ao estágio destinado a estudante de curso de graduação ou de pós-graduação, o supervisor será o Juiz de Direito ou Delegado de Polícia ao qual se subordinará o estagiário.

## CAPÍTULO II DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - NAJ

Art. 14. Fica criado o Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ com o objetivo de oferecer atendimento jurídico a pessoas pobres na acepção jurídica do termo residentes no município de Pompéu.

Parágrafo único. O Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ será dirigido por dois advogados, os quais deverão ser Bacharéis em Direito, devidamente inscritos nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Minas Gerais, com as atribuições previstas nesta Lei e demais atos legais constantes no âmbito municipal, sem prejuízo da observância à Lei Federal 8.906/94.

Art. 15. Para fazer jus ao atendimento pelo Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ, deverá o assistido, cumulativamente comprovar e/ou demonstrar:

I - residir no município de Pompéu, mediante comprovação por meio de fatura de concessionárias de serviços públicos, contrato de locação, recibo de aluguel em nome próprio ou de cônjuge/companheiro, ou por outro documento idôneo a ser apreciado pelo Coordenador;

II - possuir renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais;

III - possuir 01 (um) único imóvel com valor venal não superior a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais ou imóvel de valor superior adquirido por meio de programas sociais de habitação;

IV - não possuir veículos automotores de valor superior a 10 (dez) salários mínimos nacionais, salvo objeto de financiamento, a ser apreciado a juízo do Assistente Social;

V - possuir outros requisitos a serem previstos em portaria expedida pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 1º Os documentos exigidos no inciso I devem ter prazo máximo de expedição de 3 (três) meses contados de sua apresentação ao Serviço de Assistência Jurídica - SAJ.

§ 2º Para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo, o Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ poderá solicitar, no caso de dúvidas, a apresentação de outros documentos complementares, para fins de comprovação da carência do assistido, bem como realizar diligências para esse mesmo fim.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 3º Os requisitos constantes nesta Lei para fins de assistência poderão ser relativizados no caso concreto, desde que demonstrada a vulnerabilidade social do indivíduo, a juízo do Assistente Social.

§ 4º Havendo a perda superveniente dos requisitos estabelecidos em Lei ou regulamento, para atendimento junto ao Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ, poderá ser realizada a renúncia ao mandato judicial, observado o prazo estabelecido no art. 5º, § 3º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 16. Competente ao Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ, prestar assistência jurídica nas seguintes demandas:

I - processos relativos aos direitos da criança, adolescente e de família, exceto inventários judiciais e extrajudiciais;

II - alvarás judiciais cujo o proveito econômico não ultrapasse 03 (três) salários mínimos nacionais;

III - processos de interdição e curatela;

IV - as previstas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Visando reduzir conflitos e fomentar a autocomposição, é autorizado ao Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ realizar acordos extrajudiciais e levá-los à homologação judicial junto ao Juízo competente, exclusivamente com relação às demandas previstas nos incisos deste artigo.

Art. 17. São excluídos do atendimento do Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ:

I - processos que tramitem originariamente em comarcas que não seja a do município de Pompéu;

II - ações cíveis em geral, tais como cobranças, execuções, indenizações, despejo, incluindo causas previstas na Lei Federal 9.099/95, salvo os casos previstos no art. 3º desta lei;

III - ações trabalhistas de qualquer natureza;

IV - ações de inventário, arrolamento, partilhas de bens em geral;

V - ações criminais;

VI - ações de trânsito e recursos de multa.

Parágrafo único. As vedações constantes nos incisos deste artigo não se aplicam a atos de mera consulta.

Art. 18. Aos agentes públicos lotados no Serviço de Assistência Jurídica - SAJ, é vedado o recebimento de qualquer valor em dinheiro ou em outra espécie de seus assistidos, sem prejuízo das vedações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pompéu.

Art. 19. São funções dos advogados do Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ:

I - prestar assistência jurídica aos beneficiários desta lei, promovendo o patrocínio de causas e acompanhando-as;

II - realizar audiências;

III - participar de perícias judiciais que guardem relação com os processos atendidos;

IV - apresentar recursos cabíveis;

V - supervisionar e dirigir servidores e estagiários lotados no Núcleo de Assistência Jurídica - NAJ;



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br  
CNPJ 01.652.208/0001-58

VI - ministrar cursos e palestras no âmbito de atuação.

## CAPÍTULO III DO PROCON CÂMARA

Art. 20. O Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON Câmara, órgão integrante do Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo no Estado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 21. O PROCON Câmara integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, e do art. 2º do Decreto Federal nº 2.181/97.

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete ao PROCON Câmara:

- I - prestar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;
- II - receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - processar administrativamente as reclamações e denúncias consideradas procedentes;
- IV - informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - fiscalizar as relações de consumo e, se for o caso, lavrar o auto de constatação, encaminhando-o ao Ministério Público;
- VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, e da legislação complementar;
- VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;
- VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;
- IX - representar ao Ministério Público e à Delegacia sobre Crimes Contra o Consumidor os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078/90, e na Lei Federal nº 8.137/90, bem como os que tratem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- X - incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;
- XI - efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU**

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

XII - elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90, e remeter cópia aos órgãos estadual e federal incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85;

XIV - desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078/90, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor; e

XV - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

§ 1º O PROCON Câmara atenderá a demandas provenientes de todo o Município.

§ 2º Para fins da defesa coletiva dos interesses e direitos previstos no art. 81 da Lei Federal nº 8.078/90, o coordenador do PROCON Câmara dará conhecimento dos fatos ao Ministério Público, que proporá, mediante autorização do Presidente da Mesa Diretora, a ação judicial propícia e adequada ao caso.

## **CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 23. O PROCON Câmara subordina-se administrativamente à Mesa Diretora, à qual compete supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação do consumidor.

Art. 24. A administração do PROCON Câmara será exercida por Coordenador, que será o responsável pelas ações inerentes à gestão e aos resultados institucionais do órgão.

Art. 25. O atendimento ao consumidor será prestado diretamente na unidade do PROCON Câmara no horário de seu regular funcionamento ou por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta lei.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELO PROCON**

Art. 26. A apuração das práticas infratoras às normas de proteção e defesa do consumidor será feita em conformidade com a legislação que trata da matéria, em especial com o disposto nos arts. 33 e 34 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao PROCON Câmara, acompanhada da documentação necessária para a comprovação de suas alegações.

Art. 27. A reclamação do consumidor será reduzida a termo e autuada pelo atendente do PROCON Câmara.

§ 1º Antes da deflagração da Investigação Preliminar - IP será contatado o fornecedor ou prestador de serviço oportunizando-lhe solucionar o conflito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 2º Apresentada solução pelo fornecedor ou prestador de serviço e aceita a proposta pelo consumidor, será reduzida a termo consignando a síntese da reclamação, a proposta de solução, o protocolo do acordo e a data para cumprimento.

§ 3º Solucionada a reclamação em conformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo, não haverá inclusão do fornecedor ou prestador de serviço no Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

§ 4º Não havendo acordo ou descumprido o acordo celebrado, proceder-se-á à instauração da Investigação Preliminar - IP.

Art. 28. Com base na reclamação do consumidor, o PROCON Câmara abrirá Investigação Preliminar - IP para a apuração dos fatos alegados, devendo, conforme o resultado do trabalho investigativo, encaminhar a reclamação ao PROCON Estadual para a instauração do devido processo administrativo, se for o caso.

Art. 29. O termo de reclamação será confeccionado em três vias, a serem assinadas pelo consumidor e pelo atendente do Procon, com a seguinte destinação:

I - uma para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar - IP;

II - uma para ser entregue ao consumidor; e

III - a outra para ser encaminhada ao reclamado.

Art. 30. Na capa dos autos da Investigação Preliminar - IP deverão constar o número do feito, a data de sua abertura e o nome das partes.

Art. 31. O mandado de notificação ao reclamado, a ser assinado pelo Coordenador do PROCON Câmara, será confeccionado em três vias, com a seguinte destinação:

I - uma para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar - IP;

II - uma para ser encaminhada ao reclamado; e

III - a outra para ser encaminhada ao consumidor.

Art. 32. O mandado de notificação, acompanhado do termo de reclamação do consumidor, serão remetidos ao reclamado por meio de carta com aviso de recebimento - AR, figurando como remetente o PROCON Câmara.

Art. 33. O mandado de notificação deverá conter, entre outros elementos:

I - a informação ao reclamado da abertura do prazo de dez dias contados da data do recebimento informado no AR para que ele ofereça a solução pretendida pelo consumidor ou a defesa;

II - a convocação das partes para audiência de conciliação, que se realizará em prazo não inferior a vinte dias, caso não haja solução no prazo previsto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. No caso de o fornecedor apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no PROCON Câmara e será juntada nos respectivos autos da Investigação Preliminar - IP, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.

Art. 34. Havendo manifestação do reclamado que atenda aos interesses do consumidor, a Investigação Preliminar - IP será arquivada, devendo-se cadastrar no Sistema Informatizado PROCON Câmara a observação de "solucionada", seguida da data.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 35. Decorrido o prazo previsto no inciso I do caput do art. 20 desta Lei sem que haja manifestação do fornecedor ou que esta não tenha sido satisfatória aos interesses do consumidor, será realizada a audiência de conciliação já designada.

Art. 36. A audiência de conciliação tem por objetivo a composição de acordo entre o consumidor e o fornecedor, por intermediação do PROCON Câmara, em observância ao disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei.

Art. 37. Na audiência de conciliação, o coordenador do PROCON Câmara buscará a harmonia e o equilíbrio da relação de consumo entre as partes, observados os princípios legais de defesa do consumidor.

Art. 38. Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterá, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.

Art. 39. Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes, pelo coordenador do PROCON Câmara e por duas testemunhas qualificadas, conterá o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes.

Parágrafo único. O acordo firmado entre as partes no PROCON Câmara tem força de título executivo extrajudicial, podendo ser executado nos termos do art. 784, II e III, do Código de Processo Civil.

Art. 40. Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo coordenador do PROCON Câmara, conterá o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do fornecedor.

Art. 41. Não havendo comparecimento do consumidor, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo coordenador do PROCON Câmara, conterá o registro dos fatos, ficando a Investigação Preliminar - IP arquivada.

Parágrafo único. Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.078/90, a Investigação Preliminar - IP poderá ser desarquivada no máximo duas vezes, sendo designada outra audiência de conciliação.

Art. 42. Não havendo comparecimento do reclamado, a Investigação Preliminar - IP será arquivada, constando-se no termo de audiência, datado e assinado pelo consumidor e pelo coordenador do PROCON Câmara, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.

Parágrafo único. O Coordenador do PROCON Câmara, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, encaminhará representação à Delegacia Especializada sobre Crimes contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Art. 43. Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo coordenador do PROCON Câmara, conterá o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar - IP arquivada.

Art. 44. Em casos específicos, poderá haver reconvocação de audiência em ata, com a intimação dos ausentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

[www.cmpompeu.mg.gov.br](http://www.cmpompeu.mg.gov.br)

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 45. O Presidente da Mesa Diretora regulamentará, no couber, esta Lei por meio de Portaria.

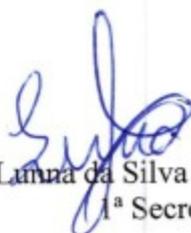
Art. 46. Revoga-se a Lei nº 1.944, de 25 de janeiro de 2013.

Art. 47. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéu, 14 de novembro de 2024.

  
Normando José Duarte  
Presidente

Igor Luis Sousa Santos  
Vice-Presidente

  
Luana da Silva (Titia Chiba)  
1ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

## JUSTIFICATIVAS REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 083 E 084 DE 2024

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de trazer aos meus nobres Pares os projetos de lei acima epigrafiados e submetê-los à análise das Comissões Temáticas pertinentes, discussão e votação de todos os Edis.

Aproveito a oportunidade para esclarecer que os projetos são frutos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 5000409-40.2023.8.13.0520, na qual a Exma. Sr. Dra. Juíza de Direito havia deferido uma antecipação de tutela determinando a exoneração de todos os servidores do Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC e nomeando concursados, sob pena de extinção do órgão.

Para que o serviço prestado CAC não fosse interrompido, foi sugerido pela Assessoria Jurídica e por mim acatado, a celebração de um acordo judicial para que a Câmara Municipal tenha prazo para alterar a legislação e promover o concurso público.

Foi apresentada, em audiência, uma proposta de acordo, sendo acatada pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

**“Aberta a audiência, a Câmara Municipal de Pompéu propôs, fazer alteração legislativa nos seguintes termos, tudo relacionado exclusivamente ao Inquérito Civil Público nº 0520.10.000010-1: No núcleo de assistência jurídica haverá 02 (dois) advogados com cargos em comissão. Já os cargos de 01 (um) assistente social e 05 (cinco) agentes administrativos serão providos por meio de concurso público; No Procon, haverá 01 (um) advogado com cargo em comissão e 03 (três) agentes administrativos providos por meio de concurso público. Justifica a livre nomeação dos cargos de advogados uma vez que eles serão os coordenadores e responsáveis pelos 02 (dois) órgãos que compõem o Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC. A Câmara se compromete fazer a alteração legislativa ainda este ano de 2024 e deflagrar o concurso público, após a contratação da empresa no início de 2025. Com previsão de homologação do concurso público até agosto/2025. Neste período, ou seja, até a realização e conclusão do concurso público, a Câmara Municipal precisa que o órgão continue**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU**

www.cmpompeu.mg.gov.br

funcionando e, dessa forma, solicita que as pessoas lá nomeadas permaneçam”.

O acordo foi assim homologado:

## **“SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Município de Pompéu e da Câmara Municipal de Pompéu, ambos qualificados aos autos, alegando que, com o intuito de investigar denúncias de que o Município de Pompéu, ‘ao menos desde julho de 2012, estaria realizando contratações temporárias irregulares’, sem realização de concurso público.

Com a inicial, vieram os documentos.

Concedida em parte a antecipação de tutela (ID.9844128515).

A Câmara Municipal apresentou contestação ao ID. 9889229413.

Decorrido o prazo do Município de Pompéu para apresentação de contestação (ID. 10098625270).

Impugnação à contestação (ID. 10163547845).

Realizada a audiência de conciliação (ID. 10333475867), a Câmara Municipal de Pompéu apresentou proposta de acordo.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou está de acordo com os termos propostos (ID. 10338353471).

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se, portanto, de homologação judicial de acordo realizado pela Câmara Municipal de Pompéu e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para fins de adquirir força de título executivo judicial.

In casu, as partes apresentam vontade livre e consciente em ver homologado a proposta realizada em audiência pela Câmara Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU**

www.cmpompeu.mg.gov.br

Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe, conforme as cláusulas estipuladas na audiência de conciliação (ID. 10333475867).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado ao ID. 10333475867, nos termos das condições ali estipuladas e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao direito de recorrer, caso tenha sido manifestada pelas partes.

Isento de custas.

Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se os documentos necessários para seu cumprimento, arquivando-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pompéu, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BORGES DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**

**Vara Única da Comarca de Pompéu”**

Os projetos em estudo cumprem a determinação judicial e, por conseguinte, encerra um problema de muitos anos.

Ocorre que, se a alteração legislativa proposta não for aprovada, o CAC terá que ser extinto e a população pompeana ficará sem o Procon e os mais necessitados sem assistência jurídica, serviços estes essenciais à defesa de direitos e cidadania.

Desta forma, rogos aos Senhores Vereadores o apoio e a aprovação dos projetos a fim de que o Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC continue prestando o serviço à população Pompeana.

Respeitosamente,

Normando José Duarte

Vereador



04/11/2024

Número: **5000409-40.2023.8.13.0520**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pompéu**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **RS 200.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE POMPEU (RÉU/RÉ)	
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU (RÉU/RÉ)	
	HUDSON LOBATO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE ABREU (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10338458454	04/11/2024 15:55	Sentença	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Pompéu / Vara Única da Comarca de Pompéu

Rua Maria Custódia dos Santos, 981, Cruz das Almas, Pompéu - MG - CEP:  
35640-000

PROCESSO Nº: 5000409-40.2023.8.13.0520

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

MUNICIPIO DE POMPEU CPF: 18.296.681/0001-42 e outros

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em face do Município de Pompéu e da Câmara Municipal de Pompéu, ambos qualificados aos autos, alegando que, com o intuito de investigar denúncias de que o Município de Pompéu, "ao menos desde julho de 2012, estaria realizando contratações temporárias irregulares", sem realização de concurso público.

Com a inicial, vieram os documentos.

Concedia em parte a antecipação de tutela (ID.9844128515).

A Câmara Municipal apresentou contestação ao ID. 9889229413.

Decorrido o prazo do Município de Pompéu para apresentação de contestação (ID. 10098625270).



Impugnação à contestação (ID. 10163547845).

Realizada a audiência de conciliação (ID. 10333475867), a Câmara Municipal de Pompéu apresentou proposta de acordo.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou está de acordo com os termos propostos (ID. 10338353471).

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se, portanto, de homologação judicial de acordo realizado pela **Câmara Municipal de Pompéu** e pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** para fins de adquirir força de título executivo judicial.

*In casu*, as partes apresentam vontade livre e consciente em ver homologado a proposta realizada em audiência pela Câmara Municipal.

Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe, conforme as cláusulas estipuladas na audiência de conciliação (ID. 10333475867).

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado ao ID. 10333475867, nos termos das condições ali estipuladas e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

**HOMOLOGO** a renúncia ao direito de recorrer, caso tenha sido manifestada pelas partes.

Isento de custas.

Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se os documentos necessários para seu cumprimento, **arquivando-se** os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pompéu, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BORGES DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Pompéu



**CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Comarca de Pompéu – MG**

Processo nº: 5000409-40.2023.8.13.0520

Requerente: Ministério Público – MPMG

Advogado(a):

Requeridos: Município de Pompéu e Câmara Municipal de Pompéu

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique de Abreu, OAB/MG 73.610 e Dr. Hudson Lobato, OAB/MG 134.794

No dia 25/10/2024, às 13h45, em sessão de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sediado em Pompéu/MG, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 873/2018 do TJMG, Daiane Aparecida de Campos, sob a supervisão do Juiz de Direito Dr. Tiago Borges de Oliveira, compareceram o requerente neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Frederico Tavares de Lanna Machado, bem como os requeridos Município de Pompéu, representado pelo procurador Dr. Halex Geraldo da Silva Assunção, OAB/MG 184.058 e Câmara Municipal de Pompéu, neste ato representada pela preposta Sra. Bianca Márcia Machado, inscrita no CPF sob nº 085.890.876-24, acompanhada do procurador Dr. Paulo Henrique de Abreu, OAB/MG 73.610. O autor, bem como o requerido Município de Pompéu, deixam de assinar a ata tendo em vista a participação em audiência por videoconferência.

Aberta a audiência, a Câmara Municipal de Pompéu propôs, fazer alteração legislativa nos seguintes termos, tudo relacionado exclusivamente ao Inquérito Civil Público nº 0520.10.000010-1: No núcleo de assistência jurídica haverá 02 (dois) advogados com cargos em comissão. Já os cargos de 01 (um) assistente social e 05 (cinco) agentes administrativos serão providos por meio de concurso público; No Procon, haverá 01 (um) advogado com cargo em comissão e 03 (três) agentes administrativos providos por meio de concurso público. Justifica a livre nomeação dos cargos de advogados uma vez que eles serão os coordenadores e responsáveis pelos 02 (dois) órgãos que compõem o Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC. A Câmara se compromete fazer a alteração legislativa ainda este ano de 2024 e deflagrar o concurso público, após a contratação da empresa no início de 2025, com previsão de homologação do concurso público até agosto/2025. Neste período, ou seja, até a realização e conclusão do concurso público, a Câmara Municipal precisa que o órgão continue funcionando e, dessa forma, solicita que as pessoas lá nomeadas permaneçam.

Pelo Município de Pompéu nada requereu.

Pelo Ministério Público requer prazo de 05 (cinco) dias para avaliar o que foi proposto pela Câmara Municipal de Pompéu.

Pelo Juiz de Direito foi proferido a seguinte decisão: "Diante do requerimento da Câmara Municipal de Pompéu, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo acima requerido".

Lido estes termos e nada mais havendo a constar, seguem as assinaturas.

Eu,  \_\_\_\_\_ Daiane Aparecida de Campos, o digitei e assino.

Pompéu, 25 de outubro de 2024.

---

Dr. Tiago Borges de Oliveira  
**JUIZ DE DIREITO**

**PRESENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA**

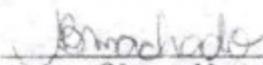
---

Ministério Público  
**REQUERENTE**

**PRESENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA**

---

Município de Pompéu



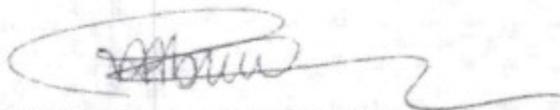
---

Câmara Municipal de Pompéu  
**REQUERIDOS**

**PRESENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA**

---

Dr. Haíex Geraldo da Silva Assunção, OAB/MG 184.058  
**PROCURADOR REQUERIDO**  
**MUNICÍPIO DE POMPEU**



---

Dr. Paulo Henrique de Abreu, OAB/MG 73.610  
**PROCURADOR REQUERIDO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU**

Promotoria de Justiça Única de Pompéu/MG

NF n.º 0520.12.000010-1

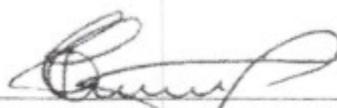
Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Pompéu, José Romualdo de Campos Cordeiro Valadares

Área de atuação: patrimônio público

### ATA DE REUNIÃO

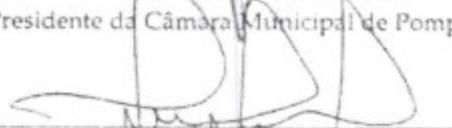
Em 12 de abril de 2022, por volta das 10h, compareceram nesta Promotoria de Justiça Única da Comarca de Pompéu/MG, situada no endereço constante no rodapé da página, o Presidente da Câmara Municipal Sr. Igor Luis Sousa Santos e o Procurador da Câmara Municipal Dr. Télesmi Acácio Jesus Cruz, onde foi realizada uma REUNIÃO PRESENCIAL com o Promotor de Justiça, Thiago Gerhardt de Camargo, com o intuito de sanar o objeto do Inquérito Civil n.º 0520.12.000010-1. Aberta a reunião, o Presidente da Câmara e o Procurador da Casa Legislativa expuseram a importância e os dados do Procon Municipal e requereram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar o estudo de viabilidade da criação do Procon por intermédio de concurso público nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Diante da complexidade dos fatos, considerando ainda a necessidade de se realizar a contratação de banca especializada, foi deferido o prazo pelo Ministério Público, ressaltando-se que haverá uma nova reunião para análise de eventual termo de ajustamento de conduta. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai assinado por todos os que participaram da reunião. Lavro essa ata, a qual subscrevo juntamente com os demais participantes.



THIAGO GERHARDT DE CAMARGO  
Promotor de Justiça



IGOR LUIS SOUSA SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Pompéu/MG



TELESMI ACACIO JESUS CRUZ  
Procurador da Câmara Municipal

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
POMPÉU/MG**

**Autos n. 5000409-40.2023.8.13.0520**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência expor o que se segue:

CONSIDERANDO que a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas são métodos efetivos de pacificação social, resolução, gestão, prevenção de escalada destrutiva e transformação de conflitos, controvérsias e problemas, e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público tem reduzido a excessiva judicialização e tem levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, à não reincidência e ao empoderamento;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção e de redução da litigiosidade e de que os conflitos, as controvérsias e os problemas envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aqueles de natureza coletiva, possam ser resolvidos de forma célere, justa, efetiva, satisfatória, de baixo custo e implementável;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, decorrente da Assembleia geral da ONU de setembro de 2015, a partir do documento "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" (A/70/L.1), que fixou 17 ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre eles o ODS 16 Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n.º 118/2014, que instituiu, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNMP n.º 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar e executar, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma política permanente de autocomposição, reforçando-se o papel da instituição como agente indutor de transformação social e de construção de uma cultura de paz,

**Manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta ofertada pela parte requerida na audiência de conciliação (ID 10333475867) quanto aos termos:**

*“Aberta a audiência, a Câmara Municipal de Pompéu propôs, fazer alteração legislativa nos seguintes termos, tudo relacionado exclusivamente ao Inquérito Civil Público nº 0520.10.000010-1: No núcleo de assistência jurídica haverá 02 (dois) advogados com cargos em comissão. Já os cargos de 01 (um) assistente social e 05 (cinco) agentes administrativos serão providos por meio de concurso público; No Procon, haverá 01 (um) advogado com cargo em comissão e 03 (três) agentes administrativos providos por meio de concurso público. Justifica a livre nomeação dos cargos de advogados uma vez que eles serão os coordenadores e responsáveis pelos 02 (dois) órgãos que compõem o Centro de Atendimento ao Cidadão — CAC. A Câmara se compromete fazer a alteração legislativa ainda este ano de 2024 e deflagrar o concurso público, após a contratação da empresa no início de 2025. com previsão de homologação do concurso público até agosto/2025. Neste período, ou seja, até a realização e conclusão do concurso público, a Câmara Municipal precisa que o órgão continue funcionando e, dessa forma, solicita que as pessoas lá nomeadas permaneçam”.*

**Requer-se, também, seja o mérito da lide resolvido quanto aos pedidos: 3.1.1); 3.1.2), 3.1.3 (3.1.3.1 e 3.1.3.2) da peça inicial (ID**

9734540984), com base nos arts. 139, inc. V e art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Pugna, ainda, seja fixada, nos termos do art. 537 do CPC, multa cominatória diária, a fim de eventual execução em caso de descumprimento aos termos acordados.

Pompéu, data da assinatura eletrônica.

**FREDERICO TAVARES DE LANNA MACHADO**  
Promotor de Justiça